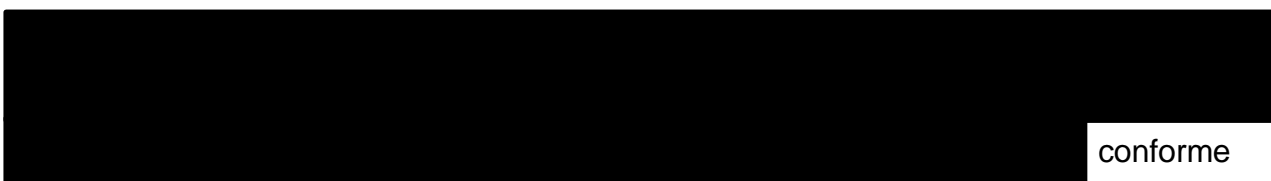


**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA EQUIPE DE APOIO –
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS – MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24804/23

PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2023



conforme
Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8666/93, Lei Complementar Federal nº 123/06, Decreto nº 335/06 e Lei Municipal nº 7.596/17 e demais legislação, sob as condições estabelecidas neste ato convocatório e anexos, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO E QUESTIONAMENTOS

Ao edital do **Pregão Presencial nº 043/2023**, pelos motivos demonstrados nesta peça. **Ressalta-se que, a fundamentação genérica, abstrata e desprovida de informações concretas (jurídicas, técnicas ou econômicas) é decisão administrativa imotivada, portanto, passível do controle de legalidade via mandado de segurança.**

SUMÁRIO

1.	OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO	3
2.	DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA – PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR GLOBAL ...	3
3.	ESCLARECIMENTOS SOBRE EDITAL, OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA	6
3.1.	Do arquivo não pesquisável/editável integralmente	7
3.2.	Da organização das exigências e da indução a erro	9
3.3.	Da subcontratação	9
3.4.	Dos interessados consorciados e das cooperativas	11
3.5.	Da descrição dos itens.....	12
3.5.1.	Do item 005 – OPERADOR DE ILUMINAÇÃO	13
3.5.2.	Do item 006 – GERADOR	13
4.	DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.....	14
4.1.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E O ENUNCIADO Nº 10 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	14
4.2.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 02 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E O ENUNCIADO Nº 13 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	16
5.	DA AUSÊNCIA DOS PRAZOS RAZOÁVEIS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E DESMONTAGEM, DA FALTA DE PROJETO OU DESCRIÇÃO DO LOCAL DA INSTALAÇÃO AINDA QUE PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO	16
6.	DA NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DOS PRAZOS RAZOÁVEIS.	18
7.	DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.....	19
8.	CONCLUSÃO	20

1. OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação visa *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PARA A XXXIV BAUERNFEST, QUE ACONTECERÁ DE 23 DE JUNHO ATÉ 09 DE JULHO DE 2023, NO PALÁCIO DE CRISTAL, NA RUA ALFREDO PACHÁ E NA PRAÇA DA LIBERDADE.*

Não obstante à lisura do procedimento administrativo que culminou na mencionada licitação, a **IMPUGNANTE** vem requerer o acolhimento dos pontos nos tópicos subsequentes. **Caso a ADMINISTRAÇÃO JULGUE prudente, deverá suspender o CERTAME para providenciar pareceres jurídicos e técnicos visando fundamentar eventual acolhimento ou indeferimento desta impugnação.**

O objeto licitado tem significativa complexidade: locação, montagem e desmontagem de equipamentos de iluminação, bem como disponibilização de recursos humanos para operação de tais materiais em festa relevante do município.

A RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO é significativa em razão dos valores que superam os R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Daí a importância do seguinte conjunto de impugnações e esclarecimentos demandados para que a licitação reúna não só aspectos do menor preço, mas da melhor contratação.

2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA – PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR GLOBAL

Após manifestação no tópico anterior, tem-se por fundamental indagar a Administração Municipal essencialmente adoção do pregão presencial para uma licitação superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e a utilização do menor preço global sem esclarecer se cada item é uma licitação autônoma ou representam um lote único.

2.1. Da modalidade empregada – pregão presencial

A adoção da modalidade em questão merece maiores esclarecimentos por parte da Administração, tanto pelo valor, como pelos quantitativos.

Ato contínuo, este município adotou em outras oportunidades a forma eletrônica do pregão, como se extrai da página https://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes_contratos/?modalidades_id=1&secretarias_id=&numero=&ano=2022&situacoes_id=.

Ora, a adoção de uma forma presencial, havendo disponibilidade técnica para o meio eletrônico no município causa surpresa, pois a utilização do pregão eletrônico tende a se tornar regra na Administração por suas inúmeras vantagens: **economia do procedimento, amplo acesso e redução de custos ao erário, sendo recomendado sua adoção pelas Cortes de Contas.** Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

1.6.1. dar ciência ao município de Crucilândia/MG, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014 e de modo a serem adotadas medidas de prevenção a outras ocorrências semelhantes, de que a exigência contida no subitem 3.2 do **edital do Pregão Presencial 5/2020 restringe potencialmente a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, uma vez que afasta outros possíveis interessados que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto do certame; 1**

.6.2. dar ciência ao município de Crucilândia/MG que, a partir de 1º/6/2020, a utilização de pregão, na forma presencial, de modo injustificado, para a realização de licitação cuja fonte seja de recursos de transferências voluntárias, viola o art. 5º da Instrução Normativa 206, de 18/10/2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; os §§ 3º e 4º, art. 1º, do Decreto 10.024/2019; o art. 50, I, da Resolução do Congresso Nacional 1/2006, de 22/12/2006; e dispositivo de leis de diretrizes orçamentárias da União, a exemplo do art. 78, § 3º, da Lei 13.707/2018. ACÓRDÃO Nº 898/2020 - TCU – Plenário.

Inclusive, todos entes municipais, estaduais e federais estão obrigados a fazer licitações por pregão na modalidade eletrônica quando os recursos utilizados são decorrentes de repasses federais.

Portanto, impugna-se ao município justificar tecnicamente a forma utilizada em detrimento ao pregão eletrônico, **uma vez que, o termo de referência não trouxe uma informação técnica ou justificativa para eficiência da modalidade escolhida,**

bem como não há especificação se a verba destinada terá fonte em recursos da União, o que inevitavelmente torna OBRIGATÓRIA a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO por força de normas vigentes.

2.2. Do critério de julgamento – MENOR PREÇO GLOBAL E DA ORGANIZAÇÃO POR ITEM OU POR LOTE ÚNICO

O certame não traz a informação categórica se está organizado por item ou em lote único. Ademais, dispõe *OS VALORES UNITÁRIOS ACIMA SÃO OS MÁXIMOS A SEREM ACEITOS PARA O CERTAME E REFEREM-SE AOS PREÇOS APURADOS NO “SITE” COMPRAS GONVERNAMENTAIS (PÁG. 16 DO EDITAL).*

Em que pese a disposição do edital aparentar se tratar de LOTE ÚNICO, aquela previsão na pág. 16 cria dúvida com a própria previsão de julgamento por MENOR PREÇO GLOBAL, pois pode ser que a licitante possua excelente preço para um item e não para outro, vencendo no preço final. Há muito já se firmou o entendimento que:

Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas.

Não fosse assim, quer dizer, qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a das propostas, seria difícil para a Administração obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. (TCU. Acórdão 159/2003. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler).

No mesmo sentido:

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que **contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.**

(...) o relator apontou que a representante, apesar de ter apresentado proposta de preços inferior à do primeiro colocado, fora desclassificada, por ter orçado um único item preço unitário acima do limite estabelecido pelo DNIT – Lâmpada de Multivapor Metálico elipsoidal, base E-40, potência de 400W, com fluxo luminoso entre 31.000 e 35.000 lumens, IRC de 69 a 100%, temperatura de Cor entre 4.300 e 5.900 K e vida útil de 15.000 horas – o qual correspondeu à 0,01% do orçamento base da licitação (...) a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração, votou o relator por que o Tribunal determinasse ao Dnit a adoção de providências no sentido de tornar sem efeito a desclassificação da representante no âmbito da Concorrência Pública n. 416/2010, e, posteriormente, desse prosseguimento ao certame a partir dessa etapa, atentando para as correções a serem feitas nas composições dos preços unitários apresentados pela referida empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 159/2003, do Plenário. Acórdão

Diante deste cenário, requer-se:

- Esclarecer se o edital está organizado por item (regra geral) ou está organizado em um lote único;
- Se a empresa possuir algum dos seus preços unitários superiores ao estimado pela Administração, mas vencer com o menor preço global, o descumprimento do disposto resultará na desclassificação, ou seja, **se o certame considera o previsto na pág. 16 como um critério de desclassificação.**

3. ESCLARECIMENTOS SOBRE EDITAL, OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA

A descrição no Termo de Referência / *Projeto Básico* carece de informações que influenciarão significativamente no preço ofertado e na competitividade do certame. Não se trata de detalhamento excessivo, mas características do material, tipos de quantitativos e unidades de medidas que repercutirão sobremaneira na busca pelo melhor preço que, reúne o menor preço em si, com a contratação mais eficiente em todos os aspectos. Neste sentido, as Cortes de Contas:

II.7 - AUSÊNCIA DE CLAREZA E DE DETALHAMENTO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO – item 2.3.2 da ITC 2988/2017

Observando o edital do Pregão nº 23/2012 que culminou com o Contrato Administrativo nº 106/2012 - contratação de empresa para fornecimento de peças e mão de obra para máquinas pesadas do Município – o objeto foi descrito de forma genérica, imprecisa e incompleta.

Como bem relatado pela equipe técnica, o objeto deve especificar com precisão a necessidade do que se pretende, ressaltando que no caso concreto, além de ser genérica a descrição qualitativa do serviço, não houve qualquer determinação ao fornecedor indicar o preço por unidade de serviço ou hora demandada com detalhamento da carga horária e da quantidade de profissionais necessários para a execução dos serviços, itens que por si sós seriam suficientes para fulminar o certame.

(...)Visualizo que no Anexo I do Edital de Pregão 23/2012 às fls. 1142/1143, que há menção de “pino”, “bucha” “retentor”, “arruela”, entre outros sem

especificar o tipo necessário, como também repete os itens sem qualquer indicação ou justificativa para tal.

A situação acima revela óbice claro à competitividade, com reflexos negativos para o alcance da oferta mais vantajosa (observo, nesse sentido, que apenas uma empresa participou e ganhou o certame).

Feitas estas constatações, mantenho a irregularidade. ACÓRDÃO TC-1231/2017 – SEGUNDA CÂMARA – **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**.

Tribunal de Contas da União. SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

O município de Petrópolis é um dos mais conhecidos do estado e mais bem organizados em eventos. Lado outro, pode ser que as empresas locais ou que já prestaram os serviços conheçam bem as condições, porém, o certame visa a isonomia e deve oferecer condições idênticas a todas interessadas.

Dito isso, considerando o acórdão exemplificativo, os princípios da eficiência e economicidade – art. 37, caput e art. 70, caput da CRFB/88; Princípio da proposta mais vantajosa – art. 3º, caput da Lei 8.666/93; aos artigos 7º, § 4º, 14¹, 40, inciso I e 55, I, todos da Lei 8.666/93; e à Súmula 177 do TCU, requer-se o exame das descrições indicadas e suas correções.

3.1. Do arquivo não pesquisável/editável integralmente

O Entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico sobre a necessidade de o órgão público organizador do certame promover **o pleno acesso aos termos da licitação, inclusive disponibilizando arquivo de texto (PDF), plenamente editável/pesquisável**. Vejamos o disposto em 2021:

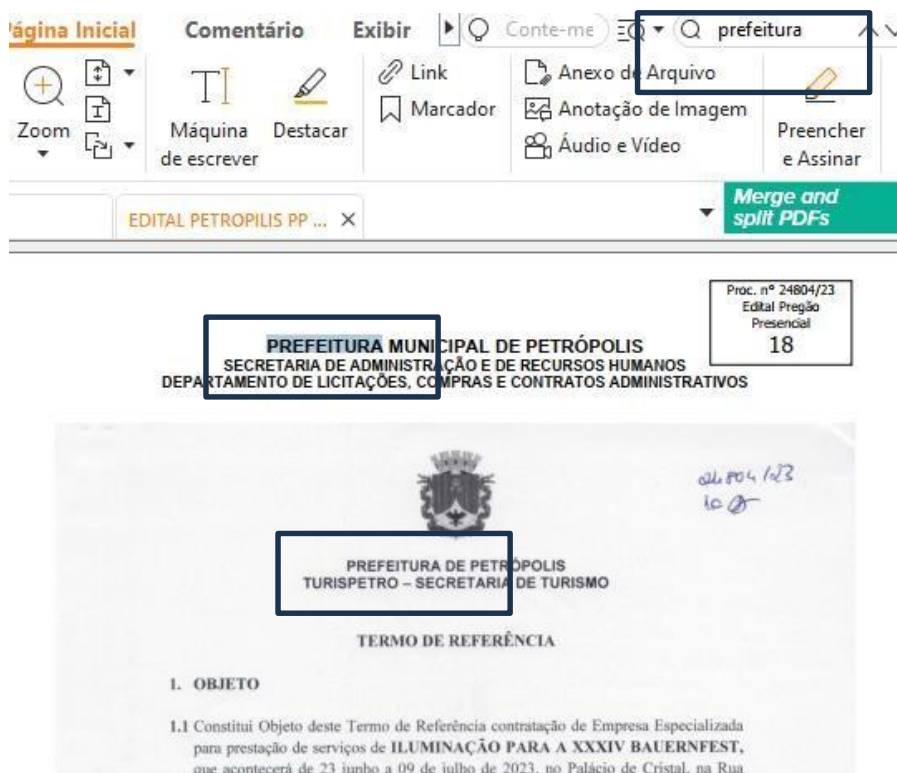
“286. De fato, os documentos inseridos pela UJ no Sistema Comprasnet em formato PDF, no caso, os Anexos I e II do termo de referência e o edital do PE SRP 4/2020, não são editáveis, o que impede a utilização por qualquer

¹ Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

usuário de ferramenta de pesquisa de palavras e de selecionar e copiar textos. Esse formato é chamado usualmente de imagem, embora não seja propriamente um arquivo de formato imagem, como aqueles com extensões JPEG/JFIF, GIF, BMP, PNG, PSD, TIFF, EXIF, dentre outros.”

“288. A utilização de arquivos PDF não editáveis dificulta a busca de informações no documento, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011, o qual prevê que as informações disponibilizadas nos sítios oficiais deverão atender ao requisito de ‘possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina’. Acórdão 934/2021 – TCU – Plenário).

O PDF disponibilizado no certame não atende aos critérios da ampla informação, uma vez que, ao se pesquisar quaisquer palavras **no termo de referência**, não há retorno do termo exato. O que se percebe é um arquivo misto de imagem e editável/pesquisável, contudo, não possibilita pesquisar o conteúdo relevante, mesmo modificando os leitores de PDF. **Aliás, a conversão do arquivo para WORD demonstrou que TODO O TEXTO DO TERMO DE REFERÊNCIA ESTÁ EM IMAGEM SEM OCR, ISTO É, NÃO POSSIBILITA A ADEQUADA PESQUISA DE TERMOS. Vejamos a pág. 18 do PDF:**



Portanto, ainda que exista um pequeno resumo do termo de referência, considerando que o arquivo não atende aos critérios necessários – como a confecção a partir de

OCR ou disponibilização do original em PDF – **requer-se a republicação do certame**, permitindo o amplo acesso de licitantes, a plena eficiência na busca de dados e transparência de informações.

3.2. Da organização das exigências e da indução a erro

O edital apresenta em seu teor exigências espalhadas que tornam temerárias as exigências. A título de exemplo, temos o item 5.2.1 do termo de referência (pág. 21 do PDF em imagem) que indicam condições para entrega da documentação. **Isso difere do que consta no item 7.1.1.5 (pág. 07):**

<p>5.1.A. Contratada deverá apresentar atestado de empresa pública ou privada, que comprove sua capacidade técnica na prestação do serviço, conforme Objeto deste Termo.</p> <p>5.2. Dos atestados:</p> <p>5.2.1 Atestado de Empresa Pública; emitido em papel timbrado do órgão contratante, carimbo do responsável e assinatura;</p> <p>5.2.2 Atestado de Empresa Privada; emitido em papel timbrado da empresa, razão social, nº do CNPJ, endereço e telefone, carimbo de CNPJ e devidamente assinada;</p> <p>5.2.3 Além de apresentar o atestado de capacidade técnica, deverá indicar o registro do Engenheiro eletricitista e/ou responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços.</p>	<p>7.1.1.5 – DOCUMENTO RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:</p> <p>a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação.</p> <p>b) No caso de apresentação de atestados de empresas privadas, não serão considerados aqueles apresentados por empresas participantes do mesmo grupo empresarial da licitante. Serão considerados como mesmo grupo, as empresas controladas pela licitante e suas controladoras, ou que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e da empresa licitante;</p>
---	---

Portanto, **considerando o questionado em item anterior da falta de arquivo inteiramente pesquisável**, requer-se a adaptação para fazer constar no próprio edital todas as exigências técnicas necessárias previstas no termo de referência, sob pena de induzir licitantes a erro e gerar desclassificações questionáveis, tanto junto ao Tribunal de Contas como no Poder Judiciário.

3.3. Da subcontratação

O edital não menciona informações sobre a subcontratação e suas regras. O documento responsável por condensar os pareceres, estudos, justificativas e análises da fase interna, o referido termo de referência não apresentou informações básicas sobre a subcontratação, como **responsabilidades, percentuais máximos, parcelas sobre as quais recairão, forma de pagamento, documentação e outras, em caso de permitido tal ato.**

Em virtude disso, julgamos ser muito importante conter a previsão da subcontratação no edital, registro de preço e no contrato de forma clara, a fim de que seja possível estipular critérios para a sua ocorrência, entre elas: **serviços que poderão ser subcontratados, percentuais da subcontratação – caso existam itens que possam mais ou menos – exigências a ser observadas pela empresa contratada na escolha da subcontratada, se permitida a subcontratação da subcontratação, dentre outros.**

No que tange aos serviços objeto da subcontratação, entendemos que não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram **solicitados atestados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame (parcelas de maiores relevâncias não especificadas em item oportuno)**. Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

Diante disso, entendemos também que a subcontratação deveria ser avaliada por ocasião da elaboração do Termo de Referência e do Edital, ainda na fase interna da licitação, **não solicitando atestação daqueles serviços que poderão ser subcontratados**. Inclusive, o próprio TCU já reconheceu que a exigência, para o fim de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade (TCU – Acórdão n.º 2760/2012-Plenário).

Em suma, **os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais, dado que deverá ser especificado no edital, ou seja, os itens com requisitos técnicos não poderão ser subcontratados.**

Desta feita, requer-se as complementações com justificativas técnicas e jurídicas das informações:

- Vedada a subcontratação, as justificativas da fase interna;

- Sendo a subcontratação uma figura autorizada pelo certame, deverá constar no Edital suas regras, a saber:
 - Especificar o percentual máximo da subcontratação, se há margem para subcontratação em percentual maior ao estipulado **em situações excepcionais e conforme interesse público exigir**, devendo especificá-las caso existam;
 - Trazer disciplina expressa, conforme orientação cristalina do TCU quando da utilização de subcontratadas sobre regras específicas de sua subcontratação²;
 - **Especificar sobre quais parcelas principais/acessórias poderão recair as subcontratações**, uma vez que implicará diretamente na forma como as empresas formularão as propostas e eventual restrição;
 - Esclarecer sobre a possibilidade de subcontratação da subcontratação e como isso se reflete no cálculo de 25% (vinte e cinco por cento);
 - No caso de pagamentos para ME/EPP, se haverá possibilidade de recebimento direto pela subcontratada;
 - Expressar se uma empresa impedida de contratar com a Administração poderá ser subcontratada, definição importante para afastar fraudes.

3.4. Dos interessados consorciados e das cooperativas

Sabe-se que há significativa autonomia do órgão público a partir de critérios técnicos, estratégicos e jurídicos para elaboração dos certames. Contudo, toda característica restritiva deve ser acompanhada da devida motivação, o que inclui impedir ou não a participação de consórcio e das cooperativas.

O Edital não trouxe regras sobre interessados consorciados e das cooperativas. No caso de vedação, a falta de fundamentação no termo de referência para negar viola a

² Vide impugnação: (...) *apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)*

ampla concorrência. Não versa sobre ofender a discricionariedade do ente administrativo em permitir ou não, mas este deve explicar o porquê de o objeto licitado não ser viável sob outras formas, quando esta favorece e muito principalmente as micro e pequenas empresas, **destacando-se o tratamento diferenciado por força da Lei Complementar nº 123/2006.**

Leia-se a posição do TCU homenageando os princípios da motivação:

(...) 50. Aquiesço à unidade técnica, também, quando considera que a ausência de análise e previsão sobre aceitação ou não de consórcios na licitação configura impropriedade que deve ser levada ao conhecimento da Caixa Econômica Federal. **A jurisprudência dominante no TCU defende que, em nome da transparência administrativa e da motivação dos atos administrativos, sejam explicitadas as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcio de empresas quando na contratação de objetos de maior vulto e complexidade.** Acórdão 929/2017-Plenário Data da sessão 10/05/2017 Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO Área Licitação Tema Consórcio Subtema Poder discricionário Tipo do processo REPRESENTAÇÃO).

Nesta esteira, requer-se esclarecer se consórcios e cooperativas poderão participar do certame – o que demanda apresentar regras específicas para suas habilitações – caso contrário, a fundamentação técnica, econômica e jurídica do Município para impedir a formação de consórcios e o acesso ao presente certame, sob pena de se violar o princípio da motivação do ato administrativo e a ampla concorrência. **Além disso, deverá discorrer sobre as regras da participação ou não de cooperativas.**

3.5. Da descrição dos itens

O Município pretende locar materiais com especificações técnicas, justamente visando a melhor qualidade dos serviços prestados. Porém, a **IMPUGNANTE** identificou uma série de informações imprescindíveis nas descrições que demandam detalhes para QUE SE APRESENTE PROPOSTA CORRETA.

3.5.1. Do item 005 – OPERADOR DE ILUMINAÇÃO

A descrição é uma remuneração para operador de iluminação “PARA PLANTÃO” com período de 09h, com 1h de descanso. No entanto, a contratação DE CADA UM em verdade ocorrerá pelo período de 08h, havendo uma hora adicional de descanso.

Considerando o teor da descrição, requer-se esclarecer:

1. Se o custo unitário será de 03 (três) técnicos diários, revezando-se em turnos de 08h cada, o que completaria as 24h do plantão;
2. Confirmada a informação acima, se o custo trabalhista em eventual hora extra ou **adicional noturno** deverá estar contemplado no preço proposto.

3.5.2. Do item 006 – GERADOR

A descrição dos itens sobre a carenagem foi sutil, não havendo muitos detalhes. Sabe-se que, definir bem essa parte do objeto assegura o mínimo de eficiência e precisão sobre o objeto licitado, em especial sobre a questão do ruído produzido pelo maquinário, muitas vezes, próximos a estruturas que precisam do máximo de silêncio como hospitais, consultórios etc. Vejamos exemplo de licitação do Estado do Maranhão (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 73797/2021-SES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2021– CSL/SES SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP):

4.6 CARENAGEM:

Carenagem composta por painéis laterais, teto e portas para acesso ao motor e quadro elétrico, fabricados em chapas e perfis de aço galvanizado, aparafusadas entre si com aplicação de pintura eletrostática a pó poliéster de alta espessura.

- Contêiner Silenciado Leve (SL): Entrada de ar pela lateral e traseira com saída frontal de fluxo vertical, dotado de tratamento acústico, com utilização de material fonoabsorvente em espuma de poliuretano autoextinguível - nível de ruído médio de 85 dB(A) @ 1,5m;

- Contêiner Super Silenciado Leve (SSL): Entrada de ar pela lateral e traseira com saída frontal em fluxo vertical, dotado de tratamento acústico, com utilização de material fonoabsorvente em espuma de poliuretano autoextinguível - nível de ruído médio de 75 dB(A) @ 1,5m.

Portanto, requer-se a complementação:

- a) dos dados sobre a carenagem dos equipamentos, em especial, sobre os níveis de ruídos máximos tolerados;
- b) O funcionamento diário exigido no mínimo (8h, 12h ou 24h), o que influenciará tanto na disponibilidade combustível, como na presença do técnico responsável;
- c) Necessidade de dispor de equipamento reserva no local;
- d) Especificar se o gerador utilizado é a própria força principal ou será posto de forma secundária/auxiliar em caso da falta da fonte principal, o que também influenciará na composição do preço em a disponibilidade do técnico responsável fisicamente ou se poderá estar em disponibilidade para chamados.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A relevância do objeto licitado demanda prudência e aptidão para sua execução. Ao analisar o edital, verificaram-se vários itens que demandam certificações e profissionais especializados que não foram devidamente exigidos **ESPECIFICAMENTE**, o que se questiona nos subtópicos.

4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E O ENUNCIADO Nº 10³ DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Comprovante de Registro e Quitação em nome da Empresa licitante e dos responsáveis técnicos (Engenheiro Eletricista e/ou técnico responsável), Junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – **CREA** do Estado de origem. No caso a empresa sediada fora do Estado. Deverá ser apresentado “visto” no **CREA** conforme a Resolução CONFEA nº 413 de 27/06/1997.*

³ Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade. Disponível em <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Sumulas>

- **Em caso de ser sócio proprietário da empresa** –apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial;
- **Em caso de empregado da empresa** – por meio da apresentação da cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante até a data da apresentação da documentação;
- **No caso de profissionais que detenham vínculo por meio de Contrato de Prestação de Serviços** – através da apresentação do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o profissional e a empresa proponente, **registrado em cartório, com firma reconhecida** das assinaturas do representante legal da empresa e responsável(is) técnico(s), até a data da apresentação da documentação;

Veja-se que, o edital possui intenção em contratar iluminação com a devida *expertise*. Todos estes serviços/bens fornecidos demandam profissional competente e responsável pela execução. Daí a importância em especificar os profissionais relevantes e previamente estabelecer sua forma de comprovação.

Sendo assim, o registro e a quitação do órgão regulador ou de classe conforme a técnica necessária é o meio para **ADMINISTRAÇÃO** promover a contratação responsável, resguardando-se da atuação de profissionais não habilitados que poderão colocar em risco a integridade física do **PÚBLICO** e, eventualmente, gerar **A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR** que não tomou as devidas precauções no **ATO DA LICITAÇÃO**. **Requer-se a complementação da qualificação técnica, especificamente:**

- **Profissionais técnicos** – especificar para quais itens ele é indispensável, visto que a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE RECAIR SOBRE AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA**;
- **A permissão por previsão do termo de declaração com firma reconhecida do qual “deverá ter caráter de compromisso futuro, ficando o(s) profissional(is) comprometido(s) com a execução do objeto licitado caso o Licitante se sagre vencedor deste certame”.**

4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 02 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E O ENUNCIADO Nº 13⁴ DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O edital é possivelmente formado por um “lote único” (menor preço global), contudo, sua qualificação técnico-operacional não possui nenhuma informação sobre os percentuais e itens relevantes. São os itens do edital:

- Iluminação de médio porte;
- Iluminação de grande porte tipo;
- Iluminação de serviço TIPO I;
- Iluminação de serviço TIPO II;
- Operador de iluminação;
- Locação de gerador até 150 kva – com chave comutadora;

O item 7.1.1.5 não informa sobre quais parcelas e quais os percentuais máximos nos termos da súmula do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, requer-se **especificar sobre os percentuais mínimos/máximos e os itens que demandarão a comprovação de qualificação técnico-operacional.**

5. DA AUSÊNCIA DOS PRAZOS RAZOÁVEIS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E DESMONTAGEM, DA FALTA DE PROJETO OU DESCRIÇÃO DO LOCAL DA INSTALAÇÃO AINDA QUE PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO

O Edital não acompanha nenhum memorial indicando os possíveis locais de instalação (locais abertos, fechados, solo arenoso, calçamento, morros ou compactado etc.). **Isso dificulta o deslocamento e logística de instalação do**

⁴ Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada. Disponível em <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Sumulas>

material, especialmente dimensionar a utilização de cabos e insumos necessários.

Outrossim, não indica informações RAZOÁVEIS sobre o prazo para instalação antes do evento, eventuais correções requisitadas pelo órgão público antes do evento ou mesmo o tempo máximo para desmontagem após a utilização, principalmente o RECEBIMENTO PROVISÓRIO e o prazo para correções de eventuais estruturas. Afinal, corrigir uma estrutura defeituosa não é o mesmo que trocar uma cadeira.

Cabe mencionar que, o edital DISPENSA o termo provisório, mas a contratação do MENOR PREÇO GLOBAL (partindo-se do pressuposto que seja lote único), não se enquadra no previsto na legislação:

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Sendo assim, necessário:

- Estabelecer prazo razoável para envio da ordem de serviço antes do início da execução, **dando tempo ao contratado para se organizar e efetivamente executar em até 48 (quarenta e oito) horas;**
- Estabelecer o prazo de recebimento provisório até 12 (doze) horas, para que seja claro o tempo de eventual correção, substituição ou reparação com aquilo que não esteja adequado e o recebimento definitivo para até 06 (seis) horas antes do evento, pois o edital não estabeleceu tais critérios, permitindo eventuais trocas e correções;
- Trazer informações sobre os locais da iluminação com especificação das distâncias entre fontes de energia e o local em que os materiais serão instalados;
- Estabelecer o prazo máximo da desmontagem após a realização do evento.

6. DA NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DOS PRAZOS RAZOÁVEIS

O edital trouxe a exigência da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA sem prazo razoável de antecedência do evento que ela será emitida e apresentada. Ressalta-se que, o próprio órgão de fiscalização tem um prazo exíguo. Assim consta no edital na página 29:

8- Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA/RJ, referente à execução dos serviços, devidamente assinados pelo responsável técnico credenciado e habilitado. 9- Deverá executar a correção imediata de serviço em desacordo com o solicitado durante a realização do evento, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados. 10- **Deverá apresentar, no prazo de 24h que antecedem a execução do serviço, ao Gestor do Contrato, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.**

Devemos deixar claro que, a ART demanda um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas ÚTEIS para ser expedida após a MONTAGEM e pagamento, logo, isso coloca a própria CONTRATADA em uma provável condição de descumprimento contratual. Vejamos a informação constante na própria página do CREA-RJ:

<https://novoportal.crea-rj.org.br/faca-sua-art/duvidas/>

A ART somente será disponibilizada para impressão definitiva após a identificação do pagamento pelo sistema do Crea-RJ, validando eletronicamente o registro da ART. Esse processo acontece, normalmente após 24 horas do pagamento.

Ato contínuo, como não se identificou prazo para recebimento adequado, **a referida entrega do objeto fica totalmente comprometida em caso de retificações.** Desta forma, requer-se visando evitar problemas que a Administração e para CONTRATADA:

- **Estabelecer um prazo para recebimento provisório de no mínimo 12(doze) horas antes do evento;**
- **Estabelecer um prazo para recebimento definitivo de no mínimo 06 (seis) horas antes do evento, permitindo a entrega da ART em tempo razoável e adequado;**

Caso os prazos acima não sejam acatados, requer-se observar minimamente o próprio prazo exigido pelo CREA-RJ para estipular períodos possíveis de cumprimento, compreendido entre a compensação do pagamento e a emissão da ART (no mínimo dois dias úteis).

7. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A lei de licitações (lei n. 8666/1993) assim definiu em seus artigos 3º, 28, 29, 30 e 31 os princípios e as vedações aos agentes públicos, bem como a documentação exigida minimamente para, respectivamente se obter uma licitação transparente, isonômica e justa, de outro lado, afastar interferências subjetivas particulares ou públicas.

E o Tribunal de Contas da União e outros tribunais já consolidaram:

Promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, dando preferência à realização de licitação independente para cada item, bem assim contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, **de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança.** (Acórdão 2331/2008 Plenário)

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração. Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. COLETA DE RESÍDUOS E ATERRO CONTROLADO. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A parte autora deixou de apresentar Certificado de Acervo Técnico - CAT, uma das exigências previstas no Edital. Logo, correta sua inabilitação. 2. A exigência editalícia não se mostra descabida ou excessiva, uma vez que o CAT é necessário para comprovação da qualificação técnica da licitante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047072004, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/08/2013) (TJ-RS - AC: 70047072004 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2013)

SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A legislação mencionada e as decisões tornam bem claro que o instrumento convocatório deve atender os interesses da Administração e assegurar a proposta mais vantajosa e estável. Evidente que, este raciocínio deve ser harmonizar com os princípios basilares do Direito Administrativo. **Todas as exigências na substituição guardam pertinência com o objeto e decorrem do próprio objeto do EDITAL e dos princípios de segurança para Administração.**

Feita tal ponderação, conclui-se que o edital deverá conter cláusulas pertinentes e essenciais ao seu objeto, de forma que possam se aproximar da proposta mais **vantajosa, mas SEGURA**. E as considerações nesta impugnação são essenciais e privilegiam o interesse da administração.


Conjugando o disposto na legislação e a posição doutrinária, conclui-se que as exigências técnicas como **apresentadas no edital** prejudicarão os interesses da administração.

8. CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO A INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS/IMPUGNADOS INDICADOS.**

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados e não esclarecidas as questões levantadas, seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, pugnando-se pela emissão de parecer, informando os fundamentos legais que ampararam a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação ao Tribunal de Contas competente.

 13 de junho de 2023

